FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REGIME DE TEMPO INTEGRAL — SERVIÇO DE SAÚDE

— Interpretação da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.
— Idem, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.521/67

PARECER

No presente processo, distribuído a esta Divisão não obstante o Ministério da Saúde, ao encaminhá-lo ao DASP, solicitasse a audiência da COTIDE, discute-se, em face do requerido por Médico Sanitarista aposentado compulsòriamente, em 14 de junho de 1962, quando se encontrava em exercício no regime de tempo integral por fôrça de opção fundada na Lei n.º 2.312, de 3 de setembro de 1954, e Decreto n.º 40.974, de 21 de janeiro de 1961, se para os efeitos do disposto no art. 117 daquele decreto (Código Nacional de Saúde) é computável tempo de exercício em regime de tempo integral a que o servidor tenha estado submetido por fôrça de legislação anterior, que o impunha, sem retribuição pecuniária correspondente aos delegados federais de educação, aos delegados federais de saúde, aos técnicos de educação, aos médicos-sanitaristas e a alguns psiquiatras (Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937, art. 8.).

2. O regime de tempo integral remunerado foi instituído, para os técnicos dos serviços de saúde, pelo art. 25 da Lei número 2.312, de 3 de setembro de 1954 (Normas de Defesa e Proteção da Saúde), *verbis*:

"Art. 25. Aos técnicos dos serviços de saúde será impôsto, sempre que possível e com vencimentos justos, o regime de tempo integral".

3. A aplicação do disposto nessa norma especial sòmente veio a se tornar possível em janeiro de 1961, quando foi baixada a respectiva regulamentação, contida nos artigos 110 a 120 do Decreto n.º 49.974-A, de 21 do mesmo mês e ano (Código Nacional de Saúde).

4. Êsses dispositivos regulamentares, disciplinando o regime de tempo integral que a lei instituída especialmente para os técnicos dos serviços de Saúde, definiram as obrigações e as incompatibilidades a que se submeteriam os que por êle optassem e fixou nos seguintes percentuais, incidentes sôbre os vencimentos, as gratificações a que fariam jus:

Até 10 anos de exercício no regime — 75%.

De 10 até 20 anos de exercício no regime — 100%

Mais de vinte anos de exercício no regime — 125%.

5. Estabeleceu ainda o Código Nacional de Saúde, no seu art. 117:

"A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor, no dia da aposentadoria, a êle vinculado."

6. Antes do advento dêsses dispositivos regulamentares do regime de tempo integral instituído pela Lei de 1954 particularmente para os técnicos dos serviços de saúde, a Lei n.º 3.780 de 12 de julho de 1960, dispôs sôbre a aplicação de regime de tempo integral aos ocupantes de cargos técnico-científico, de magistério ou pesquisa.

7. Com os caracteres de normas gerais, os preceitos da Lei n.º 3.780, de 1960, no particular, não revogariam, então, aquêle regime especialmente previsto para os técnicos dos serviços de saúde no art. 25 da Lei número 2.314, de 1954, e seu regulamento, ainda que só baixado em 1961.

8. Prova de que prevaleceu êsse princípio da Hermenêutica está em que, tendo sido determinado em Decreto n.º 50.319, de 7-3-61, que se sustasse a aplicação aos técnicos dos serviços de saúde do regime nas condições fixadas pelo Código Nacional de Saúde, para fazer aplicar-lhes a regulamentação que decorresse dos arts. 49 a 52 da Lei n.º 3.780, de 1960, o referido Decreto foi revogado, em seguida, pelo de n.º 106, de 31 de outubro do mesmo ano.

9. Mas o art. 66 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, acabou por revogar o regime específico dos técnicos dos serviços de saúde, para tornar-lhes aplicável o mesmo regime de tempo integral da Lei n.º 3.780, de 1960, ao dispor, *verbis*:

"Art. 66. O disposto nos artigos 49 e 52 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, aplica-se aos técnicos dos serviços de saúde, inclusive aos que exerçam funções gratificadas ou de chefia, ficando assegurados os direitos dos que optaram pelo Regime de Tempo Integral, na forma do que estabelece o Decreto n.º 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, que regulamentou a Lei número 2.312, de 3 de setembro de 1964."

10. Os artigos 49 e 52 da Lei n.º 3.780, de 1960, foram, por sua vez, revogados pelo art. 11 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, que disciplinou de nôvo a aplicação do regime de tempo integral aos servidores civis do Poder Executivo (Cf. parecer de referência 57-H, da douta Consultoria-Geral da República, *in Diário Oficial* de .... 6-8-64).

11. É óbvio que se apenas em janeiro de 1961 tornou-se exeqüível o disposto no art. 25 da Lei n.º 3.312, de 1954, nenhum dos técnicos dos serviços de saúde pudera completar, quando da revogação à data de vigência da Lei n.º 4.345, de 1964, o qüinqüênio de efetivo exercício naquele regime específico de modo a, aposentando-se no interregno, lograr a incorporação da vantagem para efeito de cálculo dos proventos com apoio no art. 177 do Código Nacional de Saúde.

12. A pretensão do requerente, aposentado em 1962, menos de sete meses após a data da portaria ministerial que o colocou no regime de tempo integral regulado pelo Código Nacional de Saúde, é a de que, para perfazer os cinco anos de exercício exigidos pelo art. 117 do mesmo Regulamento, se compute o tempo em que, no antigo Ministério da Educação e Cultura e mesmo no então recém-criado Ministério da Saúde, trabalhou em regime de tempo integral não remunerado.

13. Em parecer emitido no processo, a Assistente Jurídica Dra. Helvia Fontana Pacheco, atual titular da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, demonstrou cabalmente a inviabilidade de somar-se o tempo de exercício no regime anterior para perfazer o qüinqüênio de exercício que o aludido art. 117 do Decreto n.º 49.974-A, de 1961, evidentemente exigia que tivesse sido prestado no regime nôvo, em que as obrigações e incompatibilidades se fizeram definidas e retribuídas através de gratificação.

14. Não há negar o acêrto dessa conclusão, sobretudo quando a incorporação da vantagem aos vencimentos, para cálculo de provento na aposentadoria, se vincula òbviamente a propósito da lei em subtraí-la a quem houvesse percebido essa vantagem pecuniária durante um lustro, pelo menos.

15. Há que aproveitar o ensejo do exame da matéria neste processo, entretanto, para — atendendo, aliás, a reiteradas solicitações do Ministério da Saúde — dirimir-se dúvida sôbre os efeitos da ressalva constante do art. 66 da Lei n.º 4.242, de 1963, consubstanciada na expressão "ficando assegurado o direito dos que optaram pelo regime de tempo integral na forma do que estabelece o Decreto n.º 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, que regulamentou a Lei n.º 2.312, de 3 de setembro de 1964".

16. Ao indicar que o dispositivo de lei citado revogou o art. 25 da Lei n.º 2.312, de 1954, o Doutor Consultor-Geral da República, em seu parecer de referência 57-H, o fêz nos seguintes têrmos:

"Em conseqüência, revogou, tàcitamente, o regime anterior da lei especial 2.312-54, do tempo integral para os técnicos dos serviços de saúde *ressalvados apenas os direitos dos que optaram por êle, na forma do Decreto n.º* 49.974-A". (Grifou-se)

17. A ressalva feita pela lei, na expressão transcrita, não pode ser entendida senão como asseguradora da permanência, no regime de tempo integral do art. 25 da Lei n.º 2.312, de 1954 e Decreto n.º 49-974-A, de 1961, dos técnicos dos serviços de saúde que antes da vigência da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, nêle haviam sido colocados em face de opção regular.

18. Outro sentido não se pode emprestar àquela ressalva, desde que constituiria absurdo entender-se, por exemplo, que teria ela visado a resguardar direitos apenas dos que já houvessem completado cinco anos de exercício no regime que se revogava quando é presunção obrigatória que à lei mesma não escaparia a circunstância de nenhum técnico dos serviços de saúde poder contar, em 1963, cinco anos de exercício no regime sòmente tornado aplicável em 1961.

19. O aludido artigo 66 da Lei n.º 4.242, de 1963, foi revogado pelo art. 43 da Lei n.º 4.345, de 1964. Daí terá decorrido a inclusão, no regime geral do artigo 11 e seguintes dêsse último diploma, daqueles técnicos que, por terem optado *opportuno tempore* pelo regime específico do Código Nacional de Saúde, ficaram expressamente a salvo do dispositivo que tornou aplicável aos técnicos dos serviços de saúde o regime da Lei n.º 3.780, de 1960?

20. Parece que não, desde que para cassar-lhes o direito de permanecer no regime do Código Nacional de Saúde, adquirido por fôrça da opção anterior ao advento da Lei n.º 4.242, de 1963, e, por isso, respeitada pelo art. 66 do mesmo diploma, a Lei n.º 4.345, de 1964, teria de fazê-lo expressamente.

21. Ocorre que a Lei n.º 4.345, de 1964, limitou-se a instituir nôvo regime geral, como antes o fizera a Lei n.º 3.780, de 1960. Assim, repete-se a coexistência de regime geral e regime específico, êste apenas preservado aos que, por fôrça da ressalva constante do art. 66 da Lei n.º 4.242, permaneceram imunes à incidência de regime genérico de tempo integral, salvo se comando expresso de lei determinar em contrário.

22. Ao submeter o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, peço vênia para alvitrar a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento, de modo a, inclusive, avaliar-se a conveniência de ser promovida a audiência do Doutor Consultor-Geral da República sôbre a cogitada subsistência do regime de tempo integral e dedicação exclusiva do Código Nacional de Saúde para aquêles técnicos dos serviços de saúde que fizeram jus à ressalva do art. 66 da Lei n.º 4.242, de 1963.

Brasília, 21 de novembro de 1969. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

À C. J. Em 22-XI-68 — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.